



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleof

Processo nº : 11060.001487/96-10
Recurso nº. : 113.461
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.117

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

OMISSÃO DE RECEITA – AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL – DESCABIMENTO – Toma-se emprestada a prova produzida pelo auto de infração estadual como elemento de partida dos trabalhos de fiscalização que devem, necessariamente, serem levados a termo pelas autoridades federais. Improcede, assim, a exigência fiscal baseada, unicamente, em auto de infração lavrado por fiscalização estadual.

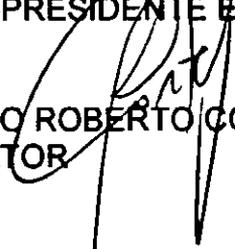
PIS-RECEITA OPERACIONAL – FINSOCIAL-FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – Uma vez que foi dado provimento ao recurso voluntário referente ao processo matriz, os processos reflexivos devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.475, de 15/10/97 , no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11060.001487/96-10
Acórdão nº : 107-06.117


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTO ZOUVI(Suplente Convocado) . Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 11060.001487/96-10
Acórdão nº : 107-06.117

Recurso nº : 113.461
Recorrente : DI BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, como órgão encarregado da execução do Acórdão nº 107-04.475, prolatado em sessão de 15 de outubro de 1997, fls. 531/536, representou a esta Câmara, fls. 539, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, argüindo a existência de lapso no citado acórdão.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se ao voto condutor do mesmo, relatando que:

"O presente processo é decorrente da transferência de parte dos créditos tributários que constavam no processo principal nº 11060.000879/95-45, conforme Termo de Recepção, fls. 522 a 524.

No processo principal houve impugnação, a qual foi remetida para julgamento. A DRJ/STM examinando a impugnação, detectou que a mesma era parcial, determinando, através da Resolução DRJ/STM nº 005/96 de 25/01/96, cópias fls. 485 a 488, que os processos fossem apartados, para após ser analisada.

A parte não impugnada do referido processo foi transferida para o processo nº 11060.000217/96-00 para prosseguimento da cobrança e cumprimento da Resolução DRJ/STM nº 005/96, uma vez que não foi instaurado o contraditório (cópias fls. 489 a 492).

Processo nº : 11060.001487/96-10
Acórdão nº : 107-06.117

A parte impugnada foi apreciada no processo principal (11060.000879/95-45, através da Decisão DRJ/STM nº 01/581/96 de 22/04/96, cópias fls. 494 a 510, que julgou procedente em parte a exigência e recorreu de ofício da parte que foi exonerada do débito.

Diante do exposto, os processos foram apartados novamente, conforme instruções da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, letra f, item 2.3, permanecendo no processo principal (11060.000879/95-45) a parte referente ao recurso de ofício e, transferindo-se para este processo (11060.001487/96-10) a parte julgada procedente, a qual houve interposição de recurso voluntário, protocolado pelo contribuinte em 09/07/96, fls. 516 a 521.

Como os recursos de ofício e voluntário deveriam ser analisados em processos distintos, proponho que seja solicitado esclarecimentos ao Conselho de Contribuintes sobre o Acórdão nº 107-04.475, de 15/10/97, referente a este processo, fls. 531 a 536, que julgou os dois recursos."

Analisados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 543/545, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the right margin of the page.

Processo nº : 11060.001487/96-10
Acórdão nº : 107-06.117

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

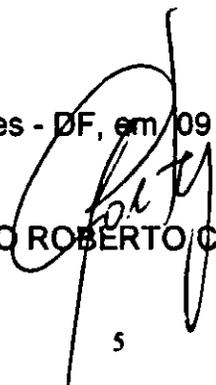
No Acórdão nº 107-04.475, prolatado em Sessão de 15 de outubro de 1997, esta Câmara, julgando matéria relativa ao IRPJ, apreciou indevidamente ambos os recursos, tanto o voluntário quanto o de ofício.

Contudo, os presentes autos tratam exclusivamente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, o qual foi apartado do processo original (nº 11060.000879/95-45), conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário (fls. 522/524).

Dessa forma, tendo a matéria em questão já sido objeto de apreciação por parte desta Câmara no acórdão combatido, cujo recurso voluntário, provido à unanimidade, acolho os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-04.475, de 15/10/97, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ